



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 3, DE 2014

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para modificar o processo de escolha e nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos pelo Presidente da República, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo:

I – dois dentre Ministros do Superior Tribunal de Justiça, indicados pelo próprio tribunal;

II – um dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais do Trabalho, alternadamente, indicados pelos próprios tribunais;

III – um dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, indicados pelos próprios tribunais;

IV – um dentre membros do Ministério Público da União, indicados pelo Procurador-Geral da República;

V – um dentre membros do Ministério Público estadual, indicados pelos órgãos competentes de cada instituição estadual;

VI – um dentre advogados, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

VII – um dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Congresso Nacional;

VIII – três de livre escolha do Presidente da República.

§ 2º Nos casos dos incisos I a VII, a escolha será feita pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice.

§ 3º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 4º O Presidente da República comunicará sua escolha ao Senado Federal, em até 30 dias úteis do recebimento da lista tríplice.” (NR).

Art. 2º O disposto nesta Emenda Constitucional aplicar-se-á às vagas que venham a ocorrer após sua vigência, obedecendo-se, nas escolhas e nomeações, a ordem dos incisos do § 1º do art. 101 da Constituição.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que se controveverte acerca de qual deve ser a composição do Supremo Tribunal Federal (STF). Esse tema, que já na constituinte suscitou intensos debates, vem sendo diuturnamente analisado pela doutrina especializada, que parece ter chegado à conclusão de que o melhor caminho é assegurar à Corte uma composição plural (FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. **Por um Tribunal Constitucional.** In: Revista de Informação Legislativa, ano 32, nº 128).

Nesse sentido, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC), que se inspira em experiências bem sucedidas na composição de tribunais brasileiros e estrangeiros para engendrar uma nova composição para o STF.

Da experiência chilena (art. 75 da Constituição Política da República do Chile, de 1980), colhemos a escolha feita em relação a uma lista previamente elaborada (quíntupla, no caso do Chile, e tríplice, na PEC).

Por outro lado, inspiramo-nos na Constituição da República Italiana, de 1948, que, no art. 135, estabelece que a Corte Constitucional seja composta por 1/3 de membros escolhidos pelo Presidente da República, 1/3 pelo Parlamento e 1/3 pela própria Corte. Na PEC, a composição do STF contará com três membros de livre escolha do Presidente da República, quatro oriundos do Judiciário, dois do Ministério Público, um da advocacia e um dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Congresso Nacional.

Assegura-se, ademais, o devido respeito ao princípio federativo, uma vez que há participação tanto dos Tribunais Regionais Federais quanto dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Atende-se, portanto, à recomendação de André Ramos Tavares, para quem *a existência de um contexto federativo no qual atuará o Tribunal Constitucional também deverá ingressar como elemento a ser considerado na construção do modelo de sua composição (Justiça Constitucional, p. 373)*.

Esse modelo ora proposto, com membros de origens diversas, inspira-se também na boa receptividade jurídico-política da experimentação institucional brasileira, que adotou composição semelhante para o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público (criados pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004).

A PEC estabelece, ainda, uma regra de transição (art. 2º), para: a) esclarecer que só se aplica às vagas que venham a ocorrer após sua entrada em vigor; e b) determinar que, na aplicação gradativa da nova regra, seja adotada a ordem dos incisos que se pretende inserir no § 1º do art. 101 da Constituição.

Assim, cremos ter conseguido encontrar uma fórmula de escolha dos membros do STF que assegura pluralismo, respeito ao princípio federativo, responsabilidade política dos escolhidos e respeito aos critérios de competência técnica, motivo por que esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta PEC.

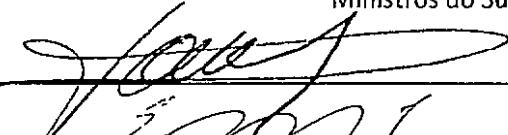
Sala das Sessões, em



Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AMAZONAS

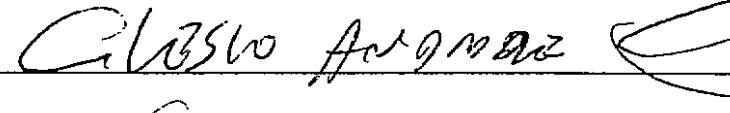
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013

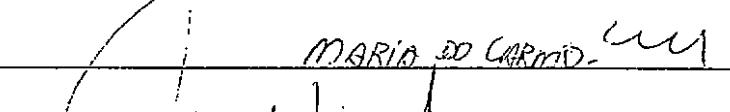
Altera o art. 101 da Constituição Federal, para modificar o processo de escolha e nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal

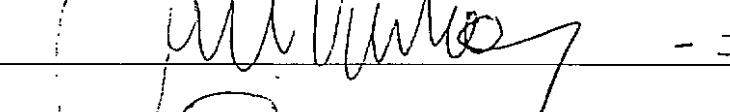
SENADOR(A)  - PAULO PAIM

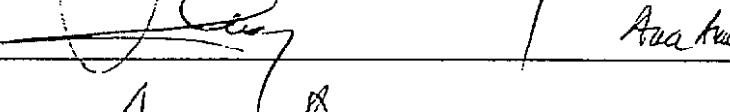
SENADOR(A)  - EDUARDO SUPLICY.

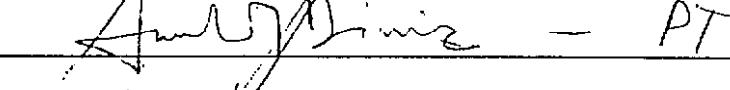
SENADOR(A)  - Alcides Oliveira

SENADOR(A)  - Gleisi Hoffmann

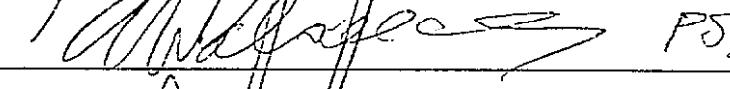
SENADOR(A)  - MARIA DO CARMO - RJ

SENADOR(A)  - SARBAS VASCONCELOS

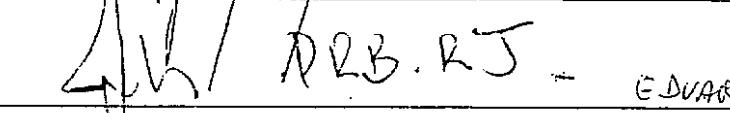
SENADOR(A)  - Ana Amélia (PP/RS)

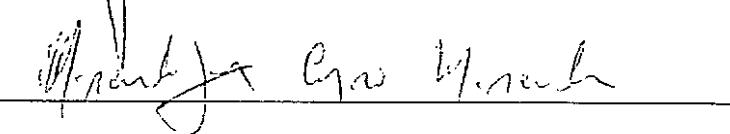
SENADOR(A)  - Auro Briz - PT - AM

SENADOR(A)  - DEM - RN - JOSE AGRIPINO.

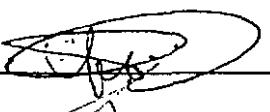
SENADOR(A)  - PSB/SE - ANTONIO CARLOS VALADARE

SENADOR(A)  - DEM MT - SÁIME CAMAS

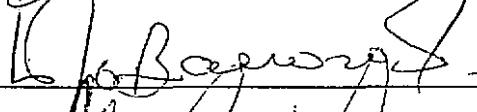
SENADOR(A)  - PDB - RJ - EDUARDO LOPES.

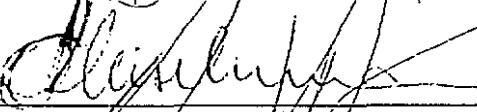
SENADOR(A)  - PPB - PI - CIRO NOGUEIRA

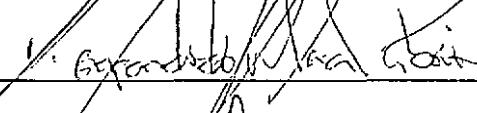
SENADOR(A) _____

SENADOR(A)  - CASSIODE MORAES.

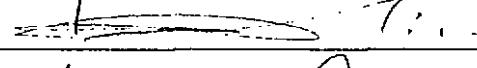
SENADOR(A)  - RUBENS RICCI.

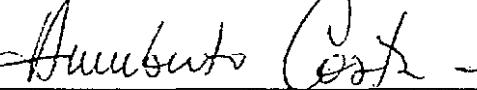
SENADOR(A)  - JOSÉ PIMENTEL.

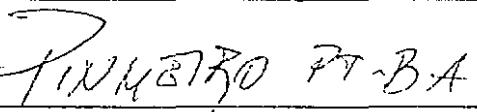
SENADOR(A)  - GLEISI.

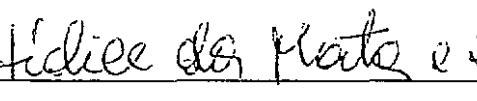
SENADOR(A)  - FLEXA RIBEIRO.

SENADOR(A)  - MÁRIO COVAS.

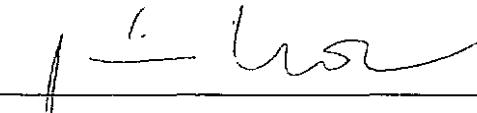
SENADOR(A)  - TITO MOZZANICA.

SENADOR(A)  - AMÍLCAR COSTA.

SENADOR(A)  - PINHEIRO PT-BA.

SENADOR(A)  - JÚLIO DE OLIVEIRA E SOEIRO.

SENADOR(A)  - FERNANDO COLLOR.

SENADOR(A)  - INÁCIO ARRUDA.

SENADOR(A) José Durval

SENADOR(A) Wladimir Costa (PSD)

SENADOR(A) Antônio Escrivão

SENADOR(A) Ronaldo Rodrigues

SENADOR(A) Waldemar

SENADOR(A)

Legislação Citada

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 13/3/2014.